



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000016520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007470-67.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada MARIA LÚCIA BORTOLUCCI LIMA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram mprovimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

ALIENDE RIBEIRO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 20.504

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007470-67.2019.8.26.0562 – SANTOS

**APELANTES/APELADOS: MARIA LÚCIA BORTOLUCCI LIMA E
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**

Juiz de 1ª Instância: Fábio Sznifer

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Danos morais decorrentes de agressão sofrida pela autora, funcionária pública municipal (enfermeira), nas dependências do Complexo Hospitalar da Zona Noroeste de Santos – Legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Santos que decorre do dever de garantir condições mínimas de segurança a seus próprios funcionários e aos frequentadores da unidade de saúde (artigo 218, § 1º, I, da Lei Municipal nº 4.623/84) – Prova testemunhal que demonstra que a agressão sofrida não foi um ato pontual, mas um desdobramento de uma falha de segurança cujos efeitos poderiam ter sido previstos e evitados – Gravidade das agressões sofridas e reincidência da ré na omissão quanto ao dever de garantir a segurança de seus funcionários que recomendam a majoração dos danos morais – Recurso da ré não provido e recurso da autora provido.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maria Lúcia Bortolucci Lima** em face da **Prefeitura Municipal de Santos** a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais decorrentes de agressão sofrida pela autora, funcionária pública municipal (enfermeira), nas dependências de unidade pública de saúde.

A r. sentença de f. 182/188 julgou procedente o pedido, sob fundamento de que a documentação produzida comprova os fatos descritos pela autora, que foi alvo de agressões físicas e verbais praticadas por parentes de paciente internado na unidade de saúde em questão. Destacou, ainda, que a prova oral demonstra que o local dos fatos não é seguro e que era protegido por uma única guarda municipal. Ressaltou, por fim, a omissão da ré em face do dever do Estado de garantir a segurança no interior dos prédios públicos – razão pela qual fixou danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora.

Inconformadas, recorrem as partes.

De um lado, a autora visa à majoração dos danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a corresponderem à soma já fixada em processo anterior por ela ajuizado em função de outra agressão sofrida no local (nº 0041850-51.2010.8.26.0562).

A Prefeitura Municipal de Santos, por sua vez, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que os danos causados à autora foram praticados por terceiro – circunstância suficiente a afastar o nexo de causalidade. Ainda nesse sentido, ressalta que os fatos narrados pela autora são imprevisíveis e, portanto, não poderiam em nenhuma hipótese ter sido evitados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município. Por fim, ressalta que já fornece estrutura de segurança para o local, como demonstram as imagens de circuito interno juntadas ao processo (f. 207/216).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 254/264 e 267/288, respectivamente.

Originalmente encaminhados à C. 13ª Câmara de Direito Público em função do julgamento da Apelação Cível nº 0041850-51.2010.8.26.0562, os autos foram redistribuídos por força da decisão de f. 291/292.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, recebo os recursos em seus regulares efeitos.

De início, ressalte-se que a legitimidade passiva da ré decorre de sua omissão frente a seu dever de garantir condições mínimas de segurança a seus próprios funcionários e aos frequentadores do Complexo Hospitalar da Zona Noroeste de Santos – dever, como bem salientado pela decisão recorrida, que consta expressamente do artigo 218, § 1º, I, da Lei Municipal nº 4.623/84:

“Artigo 218 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;”

É a partir dessa obrigação que busca a autora a reparação aqui analisada, como se constata da causa de pedir veiculada:

*“Pois bem, não há dúvidas quanto à agressão sofrida pela autora. A Município, por sua vez, na qualidade de empregadora da servidora pública, deixou de proporcionar um ambiente adequado e seguro para a realização das atividades ocupacionais na unidade de saúde. Com efeito, a presença de um posto da Guarda Civil ou, ao menos, de um agente da Guarda Civil na sala de espera do local poderia ter inibido contra a ação das agressoras e outras eventuais perturbações no ambiente de trabalho, mas, só existia uma guarda municipal na parte externa do complexo hospitalar, zelando apenas pelo patrimônio, e que somente chegou quando todas as agressões já tinham cessado por intermédio de terceiros pacientes e acompanhantes. **O próprio secretário de Saúde Sr. Fabio Ferraz, em entrevista à TV Record, informou que a guarda que trabalha no local é insuficiente e precisa ser reforçada, conforme entrevista em mídia a se juntada**” (grifos no original).*

Desse contexto decorre, ainda, a impossibilidade de caracterização dos danos sofridos pela autora como decorrentes de ato praticado exclusivamente por terceiros, já que, ainda que possam as agressoras serem alvo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de reparação civil própria, suas responsabilidades não interferem no fato de que a Administração Pública deixou de agir quando tinha obrigação legal para tanto – e, ao fazê-lo, também contribuiu para a ocorrência do dano causado.

Também há demonstração de que os problemas de segurança na unidade de saúde eram frequentes e de que a Municipalidade estava ciente das agressões sofridas pelos funcionários ali lotados e dos riscos sob os quais as atividades dos profissionais de saúde eram diariamente desempenhadas.

Nesse sentido, a testemunha Karen afirma que o hospital esteve desprovido de segurança ao longo dos oito anos em que lá trabalhou, e que apenas uma guarda municipal estava designada para a proteção de um prédio com ao menos quatro entradas e com relação ao qual não havia qualquer acesso de entrada ou saída de pessoas. Do mesmo modo, a testemunha Sonia Regina Espírito Santo ressalta que a questão da segurança no hospital “*sempre foi uma briga, uma discussão muito chata com o Secretário de Saúde*” e narra que a unidade de saúde era alvo de assaltos (como na ocasião em que um homem armado com um revólver calibre 38 ingressou na copa e, com a arma apontada para a cabeça de uma enfermeira, tomou o celular, a bolsa e a comida da vítima), de invasões de pacientes e de parentes que ameaçavam a equipe do hospital e que, certa vez, chegaram a agredir um médico. Há ainda depoimento em que a testemunha Veronique Ellen Freitas afirma que a guarda municipal lotada no hospital agia apenas em defesa do patrimônio público, e não das pessoas que ali se encontravam, e no qual também apresenta enumeração de uma série de atos graves de violência praticados no interior da unidade de saúde (como nos casos de um amigo assaltado dentro da sala de medicação, de um médico agredido a socos no consultório ginecológico e de pacientes que adentravam o Pronto Socorro com arma em punho e ameaçavam os profissionais de saúde, além do fato de que a porta do centro cirúrgico passou a ser fechada a chave em razão da invasão de vestiários).

Tais circunstâncias, que demonstram que a agressão sofrida pela autora não foi um ato pontual, mas um desdobramento de uma falha de segurança que já vinha de longa data e cujos efeitos poderiam ter sido previstos e evitados, mostram-se suficientes à configuração da reparação civil aqui pretendida, como corretamente reconhecido pela r. sentença.

A decisão de primeiro grau comporta alteração, no entanto, com relação ao montante fixado a título de danos morais – matéria objeto do recurso interposto pela autora.

Isso porque a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra suficiente quando confrontada com a extensão e a duração da omissão praticada pelo Poder Público – omissão esta, inclusive, que já levava a autora à obtenção de indenização nos autos do Processo nº 0041850-51.2010.8.26.0562, que também tinha como causa de pedir agressão sofrida pela autora nas dependências da unidade de saúde aqui discutida (f. 79/95).

Assim, considerada a gravidade das agressões sofridas e a reincidência da ré na omissão quanto ao dever de garantir a segurança de seus funcionários, majoro os danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se mostra suficiente e adequada à compensação dos danos causados.

Assim, caracterizada, de um lado, a responsabilidade da ré pelos danos experimentados pela autora, de um lado, e a necessidade de majoração dos danos morais fixados em favor da requerente, de outro, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Prefeitura Municipal de Santos** e de dar provimento ao recurso interposto por **Maria Lúcia Bortolucci Lima** nos autos da ação ordinária que esta move em face daquela (processo nº 1007470-67.2019.8.26.0562 – 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Santos, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora.

ALIENDE RIBEIRO
Relator